



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO
NORTE

A NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OS SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO – PROVIMENTO DE INTERNET, VOIP E HOSPEDAGEM.

Maria Karlla Araújo Ferreira¹
Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

O presente artigo aborda o tema relacionado a não incidência ICMS - comunicação sobre os serviços realizados pelas empresas prestadoras de provimento de acesso a Internet. Para tanto, o estudo teve o respaldo da Constituição Federal de 1988, em especial ao seu artigo 155, II, como também pela Lei Complementar 87/96. Em seguida, foi realizada uma análise conforme Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472/97, assim como a definição dos serviços de valor adicionado através dos artigos 60 e 61. O cerne da pesquisa expõe a interpretação legal no que tange os serviços de valor adicionado, os quais não se confundem com os serviços de comunicação. Assim sendo, o presente trabalho objetiva demonstrar a não incidência tributária do ICMS sobre os provedores de internet. Em relação à metodologia proposta, houve uma análise de estudos bibliográficos para o entendimento da não hipótese de incidência do ICMS sobre os provedores de internet - baseada nos diversos ordenamentos jurídicos; pesquisa de jurisprudência com base na legislação tributária vigente.

Palavras Chaves: Internet, serviço de valor adicionado, ICMS, Constituição.

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Docente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

This article is about the topic not related to incidence ICMS - Communication on services performed by providing companies providing Internet access. Therefore, initially, the study is supported by the 1988 Federal Constitution, in particular Article 155, II, as well as the Supplementary Law 87/96. Then, an analysis was performed according to the General Telecommunications Law No. 9.472/97, as well as the definition of value-added services through articles 60 and 61. The crux of the study seeks legal interpretation regarding the value-added services, which should not be confused with communication services. Thus, this paper aims to demonstrate the non tax incidence of GST on internet providers. Regarding methodology, proposes the analysis of bibliographical studies to understand the hypothesis of no ICMS on ISPs based in different jurisdictions and studies developed by the authors based on current tax legislation.

Keys words: Internet, value-added service, ICMS, Constitution.

1 - INTRODUÇÃO

Este trabalho científico visa apresentar a discussão envolvendo os serviços prestados pelos provedores de internet, com especial atenção a matéria tributária.

Assim sendo, faz-se necessário compreender, inicialmente, a distinção entre serviços de telecomunicações, os quais são passíveis de incidência de ICMS-comunicação e os serviços de valor adicionado - prestados pelo provedor (empresas de internet), já que estes não sofrem incidência de ICMS.

Neste contexto, a própria legislação (Lei Geral de Telecomunicações 9.472/97, art. 61) traz o suporte para definir que o serviço prestado pelos provedores como de valor adicionado não é considerado serviço de telecomunicação, por isso torna impraticável a tributação através do ICMS.

Em outros termos, os provedores apenas viabilizam o caminho dos usuários as informações da rede, ou seja, utilizam um meio preexistente - serviço de telecomunicação para fornecer o repasse de dados e suporte para o acesso à internet.

Noutro quadrante, o serviço VOIP (Voice over Internet Protocol) como produto formal agregado a oferta tradicional de serviços e a hospedagem – que tem por objeto ofertar infraestrutura tecnológica para armazenagem de equipamentos e/ou armazenagem, processamento e disponibilização de dados e programas com conexão a internet; serão modalidades de serviço objeto de uma análise tributaria, considerando-se a lacuna deixada pela falta de lei sobre a prestação destes serviços.

Então, no caso dos serviços prestados pelos provedores de acesso à Internet – os quais tem representado um crescimento vertiginoso na economia, é certo que tal fato desperta a ação do Estado como ente tributador. Para tanto, torna-se evidente que a transferência de recursos ao setor público naturalmente deve ser respaldada pelo direito tributário.

Portanto, o trabalho mostrará, através de um estudo exploratório, bibliográfico e documental como também em análises de decisões judiciais. O forte posicionamento da doutrina e do poder judiciário acerca da impossibilidade da tributação incidir sobre a prestação do serviço de provimento a internet, já que não se enquadra no conceito amplo de serviço de comunicação a que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, como já frisado acima.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 APECTOS GERAIS E DEFINIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Para uma melhor concepção do assunto aqui abordado, faz-se necessário expor uma ideia genérica da comunicação através de conceitos, assim como abordar a influência da tecnologia nesse processo de evolução.

Inicialmente, torna-se importante trazer a definição do dicionário Aurélio³, dentre as diversas acepções para a palavra “comunicação”, destaca-se:

Ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de métodos e/ou processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais, signos ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual.

Já o conceito de “telecomunicação”, segundo o Aurélio: “Telecomunicação é a comunicação à distância, por meio de sinais elétricos ou eletromagnéticos”.

Logo, é inegável que o desenvolvimento da tecnológica tem possibilitado a interação entre diversos povos e raças através da comunicação, já que o avanço da tecnologia trouxe consigo meios que facilitaram a difusão do conhecimento através de distintos mecanismos, sendo um bom exemplo o avanço da comunicação através da rede mundial de computadores.

O surgimento da internet nos Estados Unidos possuía apenas o intuito de facilitar a obtenção de informações entre os militares no período chamado de “Guerra Fria” que em caso de ataque inimigo o Departamento de Defesa Americano obteria dados suficientes para se defender.

No entanto, posteriormente, serviu para a realização de pesquisas e dados científicos entre estudantes e professores o que possibilitou a troca de mensagens, dados e divulgação de novas descobertas.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. O minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. Revista ampliada, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 170 e p.665.

Então, nos anos de 1990, a internet tornou-se uma verdadeira febre, o que possibilitou o surgimento dos navegadores (browsers) como, por exemplo, a Internet Explorer da Microsoft e o Netscape Navigator, que junto com os provedores de internet contribuiu para a acelerada expansão a todos os seguimentos populacionais.

Dessa maneira, diante da extrema importância que a Internet exerce hoje no mundo inteiro, é necessário entender a legislação brasileira quanto à cobrança de tributos na prestação destes serviços. Pois, acreditamos que interesses econômicos e o desenvolvimento da nação deverão prevalecer sobre a mera voracidade tributária.

2.2 DO ASPECTO LEGAL

Preliminarmente, destaca-se que os entes federativos possuem competência para instituir impostos sobre os serviços de comunicação, conforme outorga a Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, II, relativo ao ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de **comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (grifo nosso)

X - não incidirá:

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Assim, para os Estados, com base nessa legislação, os serviços de comunicação são passíveis de incidência do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), em seu art. 2º, III, menciona a incidência do ICMS sobre serviços de comunicação. No entanto, esclarece que a comunicação por si só não gera incidência de ICMS, é necessário que ocorra a prestação onerosa dos serviços de comunicação:

Art. 2º O imposto incide sobre:

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

No entanto, como o assunto central do presente artigo diz respeito a não incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de provimento de acesso à internet, será imprescindível destacar a distinção entre serviço de telecomunicação e serviço de valor adicionado, conforme dispõe o art. 60 e 61, da Lei Geral de Telecomunicações 9.472/97:

Art. 60. **Serviço de telecomunicações** é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam inclusive terminais portáteis.

Art. 61. **Serviço de valor adicionado** é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. (grifo nosso)

2.3 A NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OS PROVEDORES DE INTERNET E OS SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO.

Inicialmente, para favorecer um melhor entendimento do assunto, torna-se importante mencionar um simples conceito da designação genérica “internet”, apesar da impossibilidade de uma definição precisa e completa do termo: Internet é uma interligação de grandes redes de computadores, que possibilita a troca de informações em âmbito mundial.

Desse modo, conforme se infere da leitura dos dispositivos legais acima, é preciso compreender que os provedores de acesso à internet simplesmente agem como intermediários entre o usuário final e a internet. Por isso, trata-se de mero serviço de valor adicionado, já que se utilizam uma infraestrutura de telecomunicação preexistente, acrescentando ao usuário novas utilidades relativas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Com base nisso pode-se dizer que provedor de acesso à internet consiste em prover aos usuários meios que os possibilitem ingressar ao ambiente virtual da internet, no intuito de estabelecer a interação entre as pessoas através das diversas formas de transmissão de comunicação.

Neste sentido, explica CARRAZZA (2011, p.273):

IV- Como se tudo não bastasse, o *provedor de acesso* não permite necessariamente que o cliente se comunique com o destinatário pretendido. Apenas o coloca dentro do chamado “mundo Internet” (ou “mundo Intranet”). Uma vez dentro deste

mundo, o que vai acontecer, em termos de comunicação, depende de uma série de fatores, que escapam ao controle do provedor.

Assim, nesse cenário virtual que se moderniza a cada momento, surgiu entre os entes federativos controvérsias a respeito da tributação exercida sobre os serviços de comunicação, se o mesmo é passível ou não de ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), fato que torna cada situação específica suscetível de interpretações.

Com isso, mesmo com o poder de tributar, os entes federados esbarram na dificuldade em definir qual a hipótese de incidência do ICMS sobre os serviços de comunicação, tendo em vista a semelhança com os de serviços de valor adicionado – os quais não devem sofrer incidência. Nesse sentido, ensina Alcides Jorge Costa, (2000, p.5 e 6 citado por MOREIRA; RABELO FILHO e CORREIA, 2006, p.355):

“É claro que uma empresa de comunicação presta uma série de serviços, todos obviamente conexos com a comunicação, mas nem todos de comunicação propriamente dita. (...) Trata-se de alguma coisa que não é comunicação, e que, possivelmente, inclui-se no que a lei chama de serviços de valor adicionado. São serviços que aumentam o valor da comunicação, mas que com ela não se confundem; e a lei menciona expressamente que os serviços de valor adicionado não são serviço de comunicação”.

Ainda, de acordo com MOREIRA, André; RABELO, Antônio Reinaldo; CORREIA, Armênio Lopes (2006, p. 354/355) cabe destacar:

VIII- Também não se confundem com serviços de comunicação – não podendo, destarte, ser tributados por meio de ICMS – o serviço de valor adicionado (art.61 e §1º, da Lei nº 9.472/97), que aumentam o grau de utilidade e o alcance da comunicação (v.g, a secretaria eletrônica). Afinal, o que se tributa são as prestações de serviços de comunicação, e não as prestações de quaisquer serviços de empresas de comunicação.

Contudo, a respeito dos serviços de provimento de acesso a internet, ainda havia controvérsias no que diz respeito à incidência tributária do ICMS, pois a doutrina e jurisprudência divergiam quanto ao entendimento de que a prestação dos serviços de internet poderia ser enquadrada no âmbito da comunicação ou seria considerado serviço de valor adicionado, com respaldo do art. 61 da Lei geral de telecomunicações, já que não se confunde com serviços de telecomunicações. Sendo este último posicionamento, defendido neste trabalho.

O provedor de acesso permite que o usuário navegue pela rede de computadores. Todavia, é necessário evidenciar que ele apenas fornece as condições materiais para que o interessado ingresse no universo da internet. Logo, o ICMS-comunicação não incide sobre a prestação de serviços de provedor de acesso à internet.

Aliás, a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet violaria o princípio da estrita legalidade e da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo somente será devido se o fato concreto se enquadrar na previsão da lei tributária.

Por isso, o serviço de valor adicionado, que se vale da rede de comunicação em funcionamento, a ela acrescentando mecanismos apropriados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações, definitivamente, não se insere no conceito de serviço de comunicação.

Então, os serviços oferecidos pelos provedores de internet são caracterizados como serviço de valor adicionado, o que exclui a hipótese de incidência do ICMS, visto que são atividades que aperfeiçoam ou potencializam a prestação dos serviços de comunicação.

Com efeito, os provedores de acesso à internet atuam como intermediários entre o usuário final a internet. Utilizam-se, nesse sentido, de

infra-estrutura de telecomunicações preexistentes, acrescentando ao usuário novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (art. 61 da lei Geral de Telecomunicações).

2.4 O Provedimento de internet e os serviços de Hospedagem e VOIP

O provedor de internet é um serviço que visa fornecer a seus usuários meios favoráveis ao acesso a internet. Possui como função o fornecimento de um endereço conhecido como IP (Internet Protocol), que permite a navegação aos diversos sites existentes em rede mundial.

Dentro deste contexto, nascem os serviços integrados aos provimentos de internet que são apresentados ao mercado como o Voip e a hospedagem.

O Voip (Voice over internet protocol) é um recurso tecnológico o qual se utiliza de cabos elétricos e pontos fixos para transmitir sinais codificados da voz humana em dado multimídia para conduzir e recepcionar por meio de uma rede de IP's.

Em análise ao ordenamento tributário, o voip não se caracteriza como serviço de telecomunicações, entretanto é considerado como um serviço de valor adicionado e como tal surgiu para acrescentar como uma inovação ao tráfego do dado multimídia (da voz).

Conforme a Anatel (11/11/2005) VoIP não é serviço, mas sim uma tecnologia, e, como Órgão Regulador, a Anatel tem por diretriz não regulamentar tecnologias utilizadas na prestação de serviço.

Portanto, não há uma normalização específica até o momento que configure a hipótese de incidência do ICMS – comunicação sobre o voip, o qual disponibiliza meios necessários para que o acesso se concretize.

Com relação aos serviços de hospedagem é um meio pelo qual tanto a pessoa física quanto a jurídica utilizam uma infraestrutura tecnológica para armazenarem de equipamentos, processamentos e disponibilização de dados e programas com conexão a internet.

A hospedagem pode ser física chamada de co-location, ou seja, é uma infraestrutura física e tecnológica que fica a disponibilização de que o contrata, já no caso da hospedagem, são recursos operacionais (hardware, software e outros) oferecidos para serem instalados programas de computador do contratante.

Assim conforme a Lei das Telecomunicações n. 9.472/97, os serviços de hospedagem também está enquadrado como um serviço de valor adicionado, logo, não há incidência de ICMS.

3. METODOLOGIA DE PESQUISA

Este trabalho consiste em um estudo exploratório. Conforme GIL (2008, p.27), este tipo de estudo consiste em: “Desenvolver com objetivo de proporcionar uma visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato”. Além disso, têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

O estudo baseou se em conceitos doutrinários do ordenamento jurídico conforme decisões processuais e levantamentos documentais a respeito do tema. A pesquisa utilizada foi à bibliográfica, onde segundo Figueiredo e

Goudinho de Souza⁴ trata-se de uma fonte que abrange toda bibliografia já publicada relacionada ao tema em estudo ainda reforça ao afirmar que consiste no primeiro passo de qualquer estudo, tanto em nível lato sensu como stricto sensu.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste tópico, serão demonstrados os resultados obtidos na pesquisa. Então, é de fundamental importância comprovar tal estudo através de casos reais em meio jurídico a cerca da não incidência de ICMS sobre os serviços de provedores de internet.

O Superior Tribunal de Justiça possui, inclusive, entendimento sumulado neste sentido: "O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet" (Súmula 334).

A título ilustrativo, alguns julgados do STJ lastreiam o entendimento sumulado:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDOR DE INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet (Súmula 334/STJ).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag 1174206/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA - DJe 11/12/2009)

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97), consoante teor da Súmula 334/STJ.

2. O ISS incide sobre a prestação serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles que cabem o ICMS (art. 156, inciso III, da Constituição Federal).

⁴ FIGUEIREDO, Antônio Macena; GOUDINHO DE SOUZA, Soraia Riva – Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses: da redação científica á apresentação do texto final, 4 ed., Rio de Janeiro: Lumen,2011.

3. Não havendo expressa disposição acerca do serviço de valor adicionado na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, nem qualquer identidade entre esse serviço e outro congênere nela expressamente previsto, não ocorre a incidência do ISS.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ - REsp 719.635/RS - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJe 07/04/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL- Embargos - ICMS - Incidência sobre serviços prestados por provedores de acesso à Internet - Inadmissibilidade - Questão já sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet (Súmula 334) Recurso improvido. (7727805200 SP , Relator: Walter Swensson, Data de Julgamento: 01/09/2008, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2008)

Da mesma forma, tem decidido os tribunais pátrios, de São Paulo, Distrito Federal e do Rio Grande do Norte, conforme exemplifica julgados abaixo destacados:

EMENTA: ICMS. Serviço de provedor de acesso à Internet. Sentença que afastou essa atividade do campo de incidência do ICMS fundada em jurisprudência dominante deste tribunal e do STJ. Súmula 334. Recurso inadmissível. Reexame necessário descabido. CPC, artigos 557, "caput" e 475, § 3º. Recurso não conhecido. CPC557 (8238620088260553 SP 0000823-86.2008.8.26.0553, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 08/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDOR DE INTERNET. NÃO INCIDÊNCIA. CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXPRESSO NA SÚMULA Nº 334, O ICMS NÃO INCIDE NO SERVIÇO DOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET.(73372720078070001 DF 0007337-27.2007.807.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 14/03/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/03/2012, DJ-e Pág. 159)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. ICMS. PROVEDOR DE INTERNET. NÃO INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À INTERNET. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (67465 RN 2010.006746-5, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 14/10/2010, 2ª Câmara Cível)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa bibliográfica e documental constatou-se que o ICMS é um imposto tributário disciplinado pela Constituição Federal de 1988 e pelo código tributário nacional, onde cabe aos Estados e o Distrito Federal instituí-lo. Em contrapartida a Lei das Telecomunicações não é constitucional, sendo então regido pela Lei nº 9.472/97, em seu art.60 e 61.

Conforme os conceitos expostos de telecomunicações e a avaliação dos serviços oferecidos pelo provedor de internet, os quais escapam ao âmbito das definições legais de não incidência do ICMS.

Diante disso, conclui-se que os serviços prestados pelo provedor de acesso a internet não se caracteriza como um serviço de comunicação e consequentemente não há a incidência do ICMS, pois é caracterizado como serviços de valor adicionado.

Tem como função a conexão de um computador à Internet, o que permite o acesso a navegação na World Wide Web e acesso a serviços como envio e recebimento de e-mail, publicidade e etc.

Por fim, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, não cabe tributação por meio de ICMS dos provedores de internet, ao argumento de que eles somente acrescentam meios para os usuários ligarem-se a internet, não realizando serviço de comunicação propriamente dito, mas sim serviço de valor adicionado. É, inclusive, o teor da súmula n. 334 do STJ (DJ 14.02.07, p. 24) - “O ICMS não incide no serviço de provedores de acesso à internet”.

Os resultados obtidos na pesquisa demonstraram que o conhecimento a respeito da não hipótese de incidência do ICMS á respeito dos provedores de internet podem proporcionar uma carga tributária menor.

Todavia, cabe destacar que cada serviço prestado deverá ser analisado dentro de suas especificidades, considerando-se a aplicação do conceito de serviço de valor adicionado, para que não haja incidência de ICMS.

REFERÊNCIAS

Cobrança de ICMS/ISS sobre serviços de provedores de internet. Disponível em: <http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/3176676/cobranca-de-icms-iss-sobre-servicos-de-provedores-de-internet> - acesso em: 12 de agosto de 2012.

VITTÓRIO, Cassone, Direito Tributário: Fundamentos Constitucionais da Tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência, 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, André Mendes; RABELO FILHO, Antonio Reinaldo; CORREIA, Armênio Lopes (org) – Direito das Telecomunicações e Tributação – São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CARRAZZA, Roque Antônio – ICMS – Revista e ampliada, até a EC 67/2011, e de acordo com a Lei Complementar 87/1996, com suas ulteriores modificações, 15º Ed – São Paulo: Malheiros editores, 2011.

ANATEL, Disponível em:

<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecialPesquisa.do?acao=&tipoConteudoHtml=1&codNoticia=700> – acesso em: 25/092012.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. Metodologia científica. 4. ed. São Paulo: Mackron Books, 1996.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas em Pesquisa Social. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008.